



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.001528/2005-71
Recurso nº 239.532 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.844 – 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DIF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRÁFICA MILLENIUM LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

Ementa:

DIF-Papel Imune - MULTA - INCIDÊNCIA-LEI Nº 11.945/2009- A multa pela falta de apresentação da DIF-Papel Imune, incide uma única vez no montante de R\$5.000,00(cinco mil reais) por trimestre inadimplido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, nos termos do voto do Relator. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente substituto.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente Substituto).

Relatório

Em Recurso Especial de fls. 144/156, admitido pelo Despacho nº 3400-676, fl. 158, insurge-se a Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 20313.603 (fls. 134/140) e igualmente a Contribuinte se posiciona nas fls. 167/175 admitida pelo Despacho nº 3400-00.100 de fl. 190, ambas relativamente ao Recurso Voluntário de fls. 134/140 que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário com a seguinte ementa.

MULTA REGULAMENTAR. DIF-PAPEL IMUNE.

A falta e/ou atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo – DIF – Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar nos termos da legislação tributária vigente.

PENALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO

Em face da duplicidade de interpretação de lei tributária, aplica-se aquela que comine penalidade menos onerosa ao sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso provido em parte.

Inicia a Fazenda Nacional transcrevendo o art. 16 da Lei nº 9.779/99 e o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 para sustentar que o objetivo da norma é estipular uma pena com capacidade de se protrair no tempo, enquanto estiver perdurado os efeitos de um ato que é correspondente ao não fornecimento de informações ou esclarecimentos solicitados.

Interpreta o que venha a ser R\$5.000,00 por mês e adiciona o entendimento de que a multa sob comento não é propriamente moratória porém, punitiva *stricto sensu*.

Transcreve ainda o art. 2º da IN nº 159/2002 cujo parágrafo único obriga a apresentação da DIF-Papel independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Alega que as multas punitivas *stricto sensu* são penalidades que devem ser mensuradas conforme a gravidade do ilícito que visam coibir e que não precisam ter como valor máximo o do débito envolvido, não só porque nem sempre há débito tributário contido em ilícitos tributários e o art. 44 da Lei nº 9.430/96 estabelece que as multas punitivas podem ultrapassar o valor do débito tributário.

Rechaça a aplicação do art. 112 do CTN ao caso presente amparado no entendimento de que somente é possível interpretação mais favorável ao contribuinte quando na presença de dúvidas e como no caso sob comento inexistem divergências quanto a interpretação da lei tributária uma vez que a norma é clara ao determinar a incidência mensal da multa, enquanto perdurar a infração.

Transcreve Acórdão nº 202-18.446 da Segunda Câmara do Segundo Conselho de então e o inteiro teor do voto do Conselheiro Relator Gustavo Kelly Alencar.

A Contribuinte assenta elementos em sede de Recurso Especial iniciando por dizer da existência de equívoco do agente que lavrou o auto de infração em razão de não ter havido nenhum movimento relativo a papel imune no período nele constante haja vista que o estoque de papel imune foi transferido para a empresa Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda.

Portanto, continua, a partir do terceiro trimestre do ano de 2003 não foi responsável por movimentos relativos a papel imune e ainda que ao tentar enviar eletronicamente a Declaração, constatou que o sistema estava bloqueado e não aceitava declaração que informasse a posição “sem movimento”. Afirma que ao consultar via telefone a DRF de Cuiabá, foi informada de que estava dispensada da apresentação da declaração quando inexistisse movimento.

Alega que o valor da multa aplicada é confiscatório e contraria a legislação pátria porque desconsidera os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade atingindo o nível financeiros de R\$210.000,00 em decorrência da não apresentação de declarações sem movimento.

Destaca que a utilização de Instrução Normativa para amparar o lançamento fere o princípio da legalidade insito no art. 5º, II da CF/88 que promana a materialização de lei para que o cidadão seja obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

E quanto a proibição ao confisco reverbera o inciso IV do art. 150 também da CF/88.

Em Contra-Razões nas fls. 177/185 a Contribuinte reedita o contido no ambiente do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

Os Recursos interpostos preenchem condições de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Meu posicionamento acerca da matéria já é conhecido deste Colegiado e se lastreia no conteúdo finalístico da norma que estabelece a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune.

Assim, o Art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 inciso I, tem a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado

digitalmente em 27/02/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente

em 06/03/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 08/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecido, as informações ou esclarecimentos solicitados.”

Quando se leva a efeito uma interpretação meramente gramatical desse comando, chega-se à conclusão de que, mesmo sendo a MP posterior a IN 159/2001 materializa-se a instauração de dúvida quanto a periodicidade da incidência da multa. Chama minha atenção igualmente, a existência da IN nº 976/2009, posterior a MP 2.158-35/2001, que também refere-se a apresentação trimestral da declaração.

Assim, instaurado o imbróglio, a apresentação da declaração deve ser trimestral e a incidência da multa de periodicidade mensal?

Fica portanto explicitamente instaurada a dúvida acarretando a possibilidade no caso presente de que seja aplicado o inciso IV do art. 112 do CTN que preleciona a adoção de interpretação mais favorável ao autuado.

Quanto a qualquer afetação ao princípio da legalidade por aplicação de instrução normativa ao ambiente tributário brasileiro, destaco que o art. 100 do Código Tributário Nacional, estabelece que essa norma complementariza as leis, os tratados e as convenções internacionais o que por si somente acarreta a legalidade de sua existência no universo jurídico brasileiro.

Decido agora como fiz no Acórdão 9303-001.800 quando o resultado foi por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e dar provimento parcial ao Recurso interposto pela Contribuinte, aplicando a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por declaração não entregue a cada trimestre na conformidade do § 4º, inciso II da Lei nº 11.945/2009.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator